

Recurso Especial Cível nº 0828659-08.2024.8.19.0206

Recorrente: JAIRO FERREIRA GODINHO FILHO

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível tempestivo, fls. 25/44, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Décima Câmara de Direito Privado, fls. 13/22, assim ementado:

“DIREITO CIVIL. PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CIÊNCIA DO SALDO. TERMO INICIAL. NEGATIVA DE REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança de valores relacionados à conta vinculada ao PASEP, ajuizada mais de dez anos após a ciência do saldo existente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se a contagem do prazo prescricional obedeceu aos critérios estabelecidos para ações de cobrança de valores depositados em conta vinculada ao PASEP, bem como a fixação do termo inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O prazo prescricional aplicável é de dez anos. A ciência inequívoca do saldo disponível ocorreu no momento do saque, conforme extrato bancário apresentado. A partir dessa data, iniciou-se a contagem do prazo, que já se encontrava esgotado ao tempo do ajuizamento da ação. IV. DISPOSITIVO Recurso

desprovido. Manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida."

Em suas razões recursais, em sede de recurso especial, o recorrente alega violação ao artigo 205 do CC, e 1039 do CPC, bem como divergência ao entendimento firmado no Tema 1150 do STJ em relação ao termo inicial de contagem do prazo prescricional, o qual deve considerar a data que a recorrente teve cesso aos extratos da sua conta vinculada ao PASEP.

Contrarrazões às fls. 127/136.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 138/140, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1387 do STJ.

Certidão do NUGEPAC, fl. 143, informando o trânsito em julgado do Tema 1387 do STJ.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação objetivando a restituição de valores referentes ao PASEP. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição decenal da pretensão indenizatória relativa à conta vinculada ao PASEP, fixando como termo inicial a data do saque final.

O recurso não merece seguimento.

O presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva representada no **Tema nº 1150** do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Superior

determinado, por unanimidade, a afetação dos REsp's 1.895.936/TO e 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, os quais foram julgados em definitivo, com a fixação da seguinte tese:

“(i) O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Além disso, por ocasião do julgamento do mérito dos Recursos Especiais 2214879/PE e 2214864/PE, representativos do **Tema nº 1387**, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/02/2026 e 23/02/2026, respectivamente, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”

Com efeito, o acórdão recorrido se alinhou a ambas as orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos

no tocante ao prazo prescricional e ao termo inicial deste, consoante as teses dos Temas nº 1150 e 1387 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, à luz dos **Temas nº 1150 e 1387 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na **data da assinatura eletrônica**.

Desembargador HELENO NUNES
Terceiro Vice-Presidente